



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 010/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002384/02-81

RECORRENTE: DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(DORIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL – NÃO CONHECIMENTO: Não há que se conhecer do recurso quando este não preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e Decreto nº 1.800/96).

Senhor Diretor,

Cuidam os autos de recurso interposto pela empresa DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., contra o despacho do Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que, ao deixar de acolher o pedido da recorrente, manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa DORIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e vem a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

2. Inicialmente, a empresa DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. apresentou recurso ao Plenário da JUCESP, sob alegação de colidência entre nomes empresariais.

3. O Sr. Secretário-Geral daquela Junta Comercial, por delegação da Presidência, deixou de acolher o referido recurso, considerando-o assinado por procurador sem mandato, eis que o outorgante retirou-se da empresa, conforme despacho de fls. 60 do REPLEN nº 990.733/02-60.

4. A Lei nº 8.934/94, ao tratar do processo revisional, dispõe que das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo, atualmente Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa (art. 47).

5. Com efeito, os argumentos apresentados pela recorrente não podem ser objeto ou mesmo servir de pretexto para análise desta instância ministerial, porquanto, daquele recurso inicial (REPLEN nº 990.733/02-6), não poderia emanar qualquer outro pedido por carecer do mínimo suporte legal, uma vez que o mesmo se caracteriza como inexistente.

6. Dessa forma, somos pelo não conhecimento do presente apelo, em face da impossibilidade legal do pedido.

É o parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria sugerindo o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, deste Ministério.

Brasília, 03 de janeiro de 2003.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 31 de janeiro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA

Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002384/02-81

RECORRENTE: DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(DORIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, deixando de conhecer o recurso interposto.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

MARIA LUISA CAMPOS MACHADO LEAL
Secretária do Desenvolvimento da Produção – Substituta